



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 255 /2014.

SESSÃO: 47ª ORDINÁRIA de 13 de março de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3115/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201010677

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R&B AQUICULTURA COM. EXPORT. IMPORT.LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Documento fiscal foi declarado inidôneo em razão da não descrever de forma clara os produtos, impossibilitando sua perfeita identificação. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, com amparo no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Requisitos de validade estão presentes no documento fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: R&B AQUICULTURA COM. EXPORT. IMPORT.LTDA.

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NF 000614 (VD PROD.6101) DEST: L.G. IND. ATAC. PESCADA (07189765/0001-60-DE) INIDÔNEA POR NÃO DESCREVER OS PRODUTOS (CAMARÃO) DE FORMA QUE POSSIBILITE A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, TENDO EM VISTA QUE CAMARÃO INDUSTRIALIZADO POSSUI INUMERAS FORMAS DE CLASSIFICAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE PREÇOS DIFERENCIADOS. PARA FUNDAMENTAR ESTA AUTUAÇÃO BASTA COMPARAR NF COM CGM.”

B. CÁLCULO: R\$ 32.000,00

ICMS: R\$ 5.440,00

MULTA: R\$ 9.600,00

O autuante considerou como infringidos os artigos: 1, 2, 16, I "b", 21, III e 21, II "c", 25 § 5º do Decreto nº 24.569/97 e aplicou como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Nota Fiscal: nº 00614 e CGM nº 400/2010.

A autuada impugna o feito fiscal, alegando: (fls.11/16).

1 – que todos os elementos essenciais estavam perfeitamente descritos, ainda que a descrição dos produtos não estivesse completa, fato que não ocorreu, seria plenamente cabível a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias para fins de regularização das supostas pendências apontadas;

2 – que nem mesmo o citado Termo de Retenção de Mercadorias foi lavrado pelo agente fiscal, fato que resulta na ofensa ao direito de espontaneidade;

3 – que a suposta irregularidade do documento fiscal não impediu o fisco cearense de identificar perfeitamente a operação, valores, mercadorias, o imposto devido, o remetente e o destinatário. Além disso, o agente fiscal não fez qualquer prova de que os preços praticados pela defendente seriam incompatíveis com os valores do mercado.

Requer, ao final, a Improcedência do feito ou a nulidade do auto de infração nos termos do art. 831 §1º do RICMS.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 17/20), por entender que os requisitos de validade estão presentes no documento fiscal e que não houve prejuízo ao fisco.

O Parecer de nº 696/2013 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento, para confirmar a decisão de **Improcedência** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Através de procedimento de fiscalização realizado no Posto Fiscal de Aracati, os agentes fiscais ao analisarem a Nota Fiscal nº: 00614, emitida pela autuada, declararam inidônea por conter declaração inexata por não descrever de forma que possibilite a perfeita identificação dos produtos.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que todos os elementos essenciais estavam perfeitamente descritos conforme a legislação do ICMS e que caso a descrição dos produtos não estivesse completa, seria plenamente cabível a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias para fins de regularização das supostas pendências apontadas nos termos do art. 831 §1º do RICMS, requerendo ao final, a Improcedência do feito ou a nulidade do auto de infração.



O julgador singular em sua decisão monocrática observa que a nota fiscal nº 0614, atende a todos os requisitos de validade, não havendo prejuízo ao fisco, uma vez que se percebe claramente a identificação da mercadoria, no presente caso, camarão congelado sem cabeça.

Analisando a documentação apensa aos autos, verifico a identificação da mercadoria (especificação, unidade, valores, natureza da operação, etc.), ou seja, estão presentes os requisitos de validade e eficácia para acobertar o trânsito de mercadorias.

Por concordar com o julgador singular e parecer da Consultoria Tributária, entendo que as Nota Fiscal nºs: 0614, emitida pela empresa R&B AQUICULTURA COM. EXPORT. IMPORT. LTDA., preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso, inexistente a inidoneidade do documento fiscal e por considerar que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo; entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.

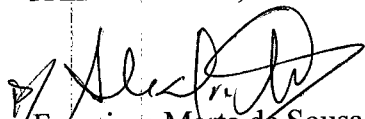


DECISÃO

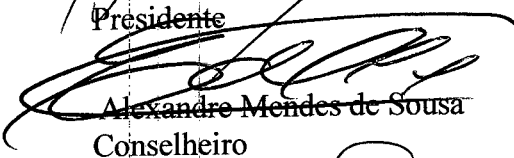
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido**: R&B AQUICULTURA COM. EXPORT. IMPORT.LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

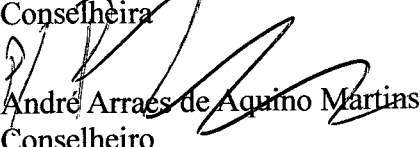

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro